



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2020.**

***Estabelece normas e procedimentos para a concessão de parcelamento referente a créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados, e os encaminhados para cobrança judicial; aos contribuintes inadimplentes no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian.***

A SECRETARIA DE FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Municipal nº: 010/93, artigo 1º, II, alínea a, bem como, artigo 5º e seus incisos, resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa, destinada a regulamentar os critérios, procedimentos e documentação necessária à concessão de parcelamento referente a créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos e não inscritos em dívida ativa e os encaminhados para cobrança judicial, aos contribuintes inadimplentes no Município de Comendador Levy Gasparian.

### **CAPÍTULO I**

#### **BASE LEGAL E REGULAMENTAR**

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no sentido da implementação do Sistema de Controle Interno, sobre o qual dispõe os artigos 31, 70, 74 ao 88 da Constituição Federal Brasileira, artigo 129 da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, artigo 5º, VIII da Lei Orgânica e Lei Complementar nº: 416 de 04 de novembro de 2002, que versa sobre a criação e finalidades do Controle Interno do Município.

## **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS**

**Art. 2º** Para fins desta instrução normativa considera-se:

**a) Instrução Normativa:**

Ato administrativo que se destina a disciplinar a execução de alguma atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Sua finalidade é esclarecer e detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada lei já presente no ordenamento jurídico brasileiro. Não é função da instrução normativa criar novos direitos ou obrigações, mas tão somente explicar de forma mais clara o que já está previsto em algum momento na legislação.

**b) Crédito Tributário**

Prestação em moeda ou outro valor que nela se possa exprimir, que o sujeito ativo da obrigação tributária (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) tem o direito de exigir do sujeito passivo direto ou indireto (contribuinte, responsável ou terceiro). Dispõe o artigo 139 do Código Tributário Nacional que o crédito tributário decorre da obrigação principal (pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária) e tem a mesma natureza desta.

**c) Dívida Ativa**

Constituí dívida ativa tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após findo o

prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

#### **d) Contribuinte**

Tendo como base o artigo 121 do Código Tributário Nacional, contribuinte é o sujeito passivo da obrigação principal, pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua respectivo fato gerador.

#### **e) Fato Gerador**

Preceitua a Legislação Tributária Brasileira em seu artigo 114 e 115, que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 3º** É obrigatório a abertura de processo administrativo para todo e qualquer parcelamento de créditos tributários e não-tributários vencidos, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados, e os encaminhados para cobrança judicial.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento somente poderá ser feito pelo próprio contribuinte do débito inadimplido, pelo procurador ou pelo possuidor a qualquer título.

**§1º** Será admitido o requerimento do parcelamento através de procuração simples, original, assinada e com reconhecimento de firma em cartório, bem como, original e cópia da carteira de identidade, CPF e comprovante de residência do último mês do procurador.

**Art. 5º** Caso o contribuinte exerça a posse com "*animus domini*" do imóvel, objeto de arrecadação de receita do Município de Comendador Levy Gasparian e queira obter informações sobre débitos do mesmo, deverá preencher declaração de responsabilidade quanto informações fiscais do mencionado bem - conforme modelo 01 em anexo.

**Art. 6º** São necessários os seguintes documentos para o pedido e/ou aprovação do parcelamento:

**§1º Se Pessoa Jurídica:**

- a) Contrato Social ou a última alteração (original e cópia);
- b) Carteira de Identidade e CPF do Sócio (original e cópia);
- c) Comprovante de endereço do último mês do estabelecimento;
- d) Termo de confissão de dívida assinado – anexo 02;
- e) Procuração simples, original, assinada e com firma reconhecida – quando for o caso;
- f) e-mail (facultativo).

**§2º Se Pessoa Física:**

- a) Carteira de Identidade e CPF do devedor (original e cópia);
- b) Comprovante de residência do último mês do devedor (original e cópia);
- d) Termo de confissão de dívida assinado, anexo 02;
- e) Procuração simples, original, assinada e com firma reconhecida – quando for o caso;
- f) declaração de responsabilidade preenchida e assinada, quando for o caso;
- g) e-mail (facultativo).

**Art. 7º** É indispensável a assinatura do Requerente, do Procurador, do Representante ou do Possuidor, tanto se pessoa jurídica ou física, do termo de confissão de dívida.

**Art. 8º** Todos os documentos mencionados acima deverão ser anexados ao processo administrativo para análise de concessão de parcelamento, a ausência de qualquer um deles, implicará no indeferimento do pedido e no arquivamento automático do processo.

**Art. 9º** É Obrigatório que o contribuinte efetue o pagamento mensal do montante correspondente a 10% (dez) do valor total do crédito tributário atualizado até ser deferido seu pedido de parcelamento, conforme estipulado nos artigos 286, 287 e 288 do CTM;

**Art. 10** Após o deferimento do pedido de parcelamento e devolução do processo, deverão as Unidades Executoras verificarem o pagamento mensal da fração mencionada no artigo anterior, a falta desse pagamento acarretará indeferimento do pedido, bem como, o encaminhamento do processo a repartição fazendária para que sejam tomadas as providências necessárias estipuladas no CTM.

**Art. 11** De acordo com o estabelecido no artigo 280 da Lei Municipal nº 968/2017, poderão ser parcelados débitos da dívida ativa já encaminhados para cobrança judicial, em 06 (seis) parcelas, atualizados à data do requerimento, e é indispensável a autorização do setor jurídico do Município nessa hipótese.

**Art. 12** É vedado em qualquer hipótese, as formas de parcelamento que estejam em desacordo com a legislação vigente, em especial, os artigos 284 a 289 do CTM.

**Art. 13** É obrigatório em todo processo de parcelamento, após deferimento ou indeferimento, o parecer de revisão do Secretário de Fazenda, quanto a regularidade do mesmo antes de ser enviado para arquivo.

**Art. 14 SERÃO AUTOMATICAMENTE CANCELADOS OS PARCELAMENTOS COM 02 (DUAS) PARCELAS CONSECUTIVAS EM ATRASO.**

**Art. 15** Os valores não adimplidos nos parcelamentos retornarão para dívida ativa e o contribuinte perderá qualquer benefício que lhe tenha sido concedido no momento do parcelamento.

**Art. 16** Não poderá ser parcelado débitos tributários decorrentes de parcelamento já descumprido, tendo como base o artigo 285, inciso II do CTM.

**Art. 17** O setor de dívida ativa deverá no momento do retorno dos débitos mencionados no artigo acima, atualizá-los com multa, juros e correção, monetária.

**Art. 18** A quantia não paga pelo contribuinte no parcelamento que estava com prazo prescricional suspenso, voltará a correr do ponto de onde teve a suspensão anteriormente com o débito atualizado.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 19** São responsabilidades da Unidade Executora – Setor de Protocolo e o Setor de Cadastro:

- a) Atender as solicitações da Unidade Responsável pela instrução normativa no processo de sua formação, quanto ao fornecimento de dados e documentos, bem como, quando houver necessidade de alterações.
- b) Cumprir rigorosamente as determinações do documento normativo, em especial quanto ao método de controle, sistematização e real implementação dessa metodologia;
- c) Manter a instrução normativa a disposição de todos os servidores da unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma.

**Art. 20º O SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRIR QUALQUER DISPOSITIVO CONTIDO NESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA RESPONDERÁ NO QUE COUBER, CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVAMENTE EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, DA LEI MUNICIPAL 070/94.**

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21** Os membros da Secretaria Municipal de Fazenda sujeitam-se à estrita observância desta instrução normativa.

**Art. 22** A correta aplicação desta norma depende do envolvimento de todos os servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, e principalmente dos gestores a quem cabe a cobrança de sua aplicabilidade.

**Art. 23** Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 24** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Levy Gasparian, 04 de setembro de 2020.

**Marcelo Fernandes**  
**SECRETÁRIO DE FAZENDA**

**DE ACORDO**

**Valter Lavinás**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**